



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 74837/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, FERNANDO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3319/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Quatro Barras - Exercício financeiro de 2024 - Existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres. Regularidade das contas, com ressalvas.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Antonio Cezar Creplive, Presidente da referida Casa Legislativa.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 128/25 – CCONTAS (peça 07), procedeu à análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Também constatou a ausência do número de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela contabilidade da entidade. Diante disso, recomendou que o cadastro do referido profissional fosse atualizado no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir o respectivo número de registro no CRC, conforme exigência normativa para o exercício regular da atividade contábil perante esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como consequência, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 87, inciso IV, *alínea "g"*¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do descumprimento das restrições previstas nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22² da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal.

Relatou que havendo *superávit* financeiro ao final do exercício, a Câmara Municipal deveria restituir o saldo ao caixa único do Poder Executivo dentro do próprio exercício, ou, alternativamente, autorizar a dedução do montante nas primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, mediante ofício formal.

Por outro lado, a ocorrência de *déficit* financeiro também é considerada irregularidade, pois revela que o Legislativo municipal encerrou o exercício com obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação.

Conforme evidenciado pela Unidade técnica no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal de Quatro Barras apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres ao término do exercício de 2024, por ter apresentado *superávit/déficit* ao término do exercício em análise, configurando situação de restrição fiscal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

a) Esclarecimentos quanto aos fatores que ensejaram a não devolução dos recursos ao Executivo e/ou à manutenção de obrigações sem disponibilidade financeira para quitação;

¹Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) cópia do ofício do Poder Legislativo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. O ofício deveria citar o valor a ser deduzido e comprovar que foi recebido pelo Poder Executivo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos constantes das peças 16/27, os quais ensejaram nova análise por parte da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 1649/25 – CCONTAS (peça 28).

Em sede de defesa (peça 17/27), a Câmara Municipal esclareceu que o *superávit* contábil identificado decorreu de pagamento efetuado em duplicidade, oriundo da geração de duas guias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem os correspondentes empenhos.

Informou que as medidas administrativas necessárias foram adotadas para corrigir o equívoco, e que o valor pago em duplicidade se encontra atualmente em processo de restituição junto à Secretaria da Receita Federal.

No tocante ao apontamento constante da Instrução nº 128/2025 – CCONTAS (peça 07), a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

Conforme demonstrado nos Processos nº 149.450/23 (peça 22 e 26) e nº 166.464/24 (peça 23 e 27), o valor contábil do *superávit* no exercício de 2022 - ano da ocorrência - foi de R\$ 94.475,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Todavia, esse valor não se refletia financeiramente, pois resultou de duplicidade de pagamento, sem respaldo em empenho prévio.

Que à época, os esclarecimentos prestados teriam levado este Tribunal a reclassificar o julgamento das contas do então presidente, de irregulares para regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.

Alegou que consta na atual instrução técnica da CCONTAS, no Quadro 5.3 (peça 07-folha 13) – Resultado dos Recursos Livres, item 10 (*Superávit/Déficit* do exercício anterior – Fonte 001), o lançamento incorreto no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 62.866,94 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), quando o valor correto seria R\$ 94.475,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Que no item 17, constante na peça 07-folha 14, -Total do Ativo Realizável – Fonte 001-, constaria o valor correto de R\$ 94.240,42.

Que considerando a devida retificação, o *superávit* real seria de apenas R\$ 235,51 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor considerado irrelevante do ponto de vista material, não caracterizando desequilíbrio financeiro.

A defesa ainda salientou que, considerando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a inexistência de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, não subsistiria o fundamento que embasou o apontamento de irregularidade, motivo pelo qual não haveria que se falar em aplicação de sanções ao atual gestor, Sr. Fernando Cunha, tampouco ao ex-gestor Sr. Antônio Cezar Creplive.

No que tange à recomendação relativa ao cadastro da responsável contábil, informou que a atualização no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD foi efetivada em 08/07/2025, com a devida inserção do número de registro profissional no CRC.

Diante do exposto a Câmara Municipal de Quatro Barras, requereu:

- O julgamento regular das contas do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Quatro Barras – PR, ante a ausência de vícios insanáveis e a adoção de medidas corretivas adequadas;
- Subsidiariamente, a conversão do julgamento para contas regulares com ressalvas, com o cancelamento de eventuais multas aplicadas;
- O reconhecimento da inexistência de responsabilidade dos gestores mencionados, dada a ausência de prejuízo ao erário, má-fé ou ilegalidade grave.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1.649/2025-CCONTAS (peça 28), apresentou nova análise técnica, reafirmando que a restrição se refere ao *déficit* financeiro apurado nas Fontes de Recursos Livres em 31 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dezembro de 2024, no montante de R\$ 31.373,48 (trinta e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme resultado acumulado do exercício, registrado na folha 04 da peça 28, item 18.

Tal *déficit* teria decorrido da existência de saldo na conta do Ativo Realizável, no valor de R\$ 94.240,42 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), valor este deduzido do cálculo do Resultado Orçamentário e Financeiro.

Em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), especificamente no demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil, a unidade técnica constatou que o valor de R\$ 94.240,42 registrado no realizável refere-se à rubrica contábil “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo”, oriunda do exercício anterior, e que, no exercício de 2024, foi transferido para a conta “Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”.

A equipe técnica também destacou que, conforme verificado no processo nº 166.464/2024 (peças 23 e 27), referente à Prestação de Contas do exercício de 2023, os responsáveis haviam esclarecido que o *superávit* apurado naquele exercício decorreu de “equívoco” técnico nos registros contábeis, envolvendo os departamentos de Contabilidade, Tesouraria e Recursos Humanos, em razão de problemas no envio de informações ao sistema *E-Social*.

Também teria sido relatado o pagamento em duplicidade da folha de pagamento do 13º salário, bem como o lançamento manual de uma devolução efetuada ao Executivo no valor de R\$ 31.608,99 (trinta e um mil, seiscentos e oito reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2022, que não foi registrado contabilmente, permanecendo apenas na conciliação bancária de janeiro de 2022. Que conforme informado, essa pendência teria sido regularizada em 2023.

Na instrução referente ao exercício de 2023 (Instrução nº 5.342/2024 – CGM), foi constatado que os registros contábeis realizados no exercício de 2022 não refletiam fielmente os atos praticados, uma vez que as saídas bancárias referentes aos pagamentos em duplicidade não teriam sido lançadas, tampouco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

teriam sido registrados os correspondentes créditos a receber, o que só teria ocorrido em agosto de 2023.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, com relação aos esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, verificou que os responsáveis reiteraram as informações já encaminhadas nas Prestações de Contas dos exercícios de 2022 e 2023, acrescentando que o processo de restituição dos valores pagos indevidamente ainda se encontra em tramitação junto à Secretaria da Receita Federal, pendente de decisão.

No tocante à alegação de erro no lançamento do item 10 – “Superávit/Déficit do exercício anterior, Fonte 001” –, a unidade técnica observou que, conforme os dados disponíveis no SIM-AM, o valor informado de R\$ 62.866,94 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) é condizente com o que está registrado, afastando a tese de que o valor correto seria R\$ 94.475,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme defendido pelos responsáveis.

Não obstante, tendo em vista que os gestores adotaram providências para correção dos apontamentos e que o valor pago em duplicidade está sob análise para restituição junto à Receita Federal, a unidade técnica entendeu ser possível a regularização da matéria, com ressalva, diante da anomalia contábil identificada.

A Coordenadoria ponderou que, embora os documentos e justificativas apresentados não sanem integralmente o apontamento técnico, demonstram, ao menos em parte, a boa-fé do gestor e a adoção de medidas corretivas, sendo, portanto, possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa inicialmente proposta, à luz do artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que se refere à recomendação constante na Instrução nº 128/2025 (peça 07), sobre a ausência do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da responsável pela contabilidade da entidade, os responsáveis informaram que a situação foi regularizada no Sistema de Cadastro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades – SICAD em 08 de julho de 2025, conforme verificou em consulta ao referido Sistema.

À luz dos documentos apresentados, das informações constantes no SIM-AM e da análise processual realizada, a Unidade Técnica concluiu que a entidade não apresentou justificativas e medidas capazes de afastar integralmente os apontamentos registrados na instrução inicial, mas entendeu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Por fim, a Unidade concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especificamente quanto à “existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 975/2025–5PC (peça 29), manifestou-se em consonância com a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Contas, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, referentes ao exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Quatro Barras, nos termos da fundamentação técnica que apontou a existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

O Órgão Ministerial também se posicionou favoravelmente ao afastamento da multa anteriormente sugerida, considerando os documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório, que comprovam a adoção de medidas corretivas por parte da gestão.

Ainda que as justificativas não tenham sido suficientes para afastar integralmente o apontamento técnico, o Ministério Público de Contas entendeu que as providências adotadas atenuam a conduta do gestor, sendo, portanto, razoável o afastamento da penalidade pecuniária, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas também destacou que a Câmara Municipal de Quatro Barras promoveu a atualização do cadastro da responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal – SICAD, na data de 08/07/2025, constando o número do seu registro profissional - CRC.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Conforme apontado no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, elaborado pela Coordenadoria de Contas-CCONTAS (peça 07), ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Quatro Barras apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres, caracterizando situação de restrição fiscal. Diante disso, foi oportunizado o exercício do contraditório, com solicitação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Em sede de defesa, os responsáveis esclareceram que o valor contábil do *superávit/déficit* decorreu de pagamento efetuado em duplicidade e afirmaram que adotaram as medidas necessárias com o intuito de resolver o equívoco apurado e informaram que o valor pago em duplicidade se encontra em processo de pedido de restituição junto a Secretária da Receita Federal.

A nova análise técnica, consubstanciada na Instrução nº 1649/25 - CCONTAS (peça 28), confirmou a existência de *déficit* financeiro de R\$ 31.373,48 (trinta e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) nas Fontes de Recursos Livres em 31/12/2024, decorrente de saldo no Ativo Realizável de R\$ 94.240,42 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), oriundo de registros contábeis do exercício anterior. Apontou que “equívocos” técnicos e pagamentos em duplicidade nos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores geraram inconsistências que vêm sendo corrigidas, com processo de restituição em andamento junto à Receita Federal.

Apesar de o valor lançado no sistema SIM-AM divergir dos defendidos pela entidade, a Coordenadoria reconheceu a adoção de providências corretivas, possibilitando a regularização com ressalvas e o afastamento da multa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também confirmou a atualização cadastral da responsável pela contabilidade no SICAD. Assim, recomendou o julgamento das contas como regulares com ressalva devido ao *superávit/déficit* financeiro nas Fontes Livres.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 975/25 –5PC (peça 29), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos da fundamentação apresentada pela CCONTAS.

Assim, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 28) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 29) manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exclusivamente em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes Livres, e ainda, pelo afastamento da multa anteriormente sugerida, diante dos documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, responsável pela Câmara Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no que tange à apresentação de ressalva.

Conforme apresentado pela Coordenadoria de Contas na Instrução nº 128/25 – CCONTAS (peça 07), observa-se a existência de apontamento relacionado ao superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres. Todavia, após oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Quatro Barras apresentou esclarecimentos e documentos (peças 16 a 27), os quais foram objeto de nova análise técnica pela CCONTAS, consubstanciada na Instrução nº 1649/25 (peça 28).

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Quatro Barras alegou que:

Conforme apresentado em nossos contraditórios, nos processos nº 149450/23 e 166464/24 (Anexos), o valor contábil do superávit em 2022, ano em que aconteceu a anomalia, foi de R\$ 94.475,93, esclarecido que apesar de contabilmente existir o valor, financeiramente os recursos não existiam por terem sido geradas duas guias do INSS, e pagos em duplicidade, sem devidos empenhos.

Ressaltamos que diante do esclarecido na época, as contas do presidente avaliado por este tribunal passaram de “IRREGULAR” para “CONTAS REGULARES - COM RESSALVA (sem atribuição de multa)”.

Na instrução no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Nº 128/2025), no Quadro 5.3 – RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES, item 10 – Superávit/Déficit do exercício anterior, Fonte 001, carregou indevidamente o valor de R\$ 62.866,94, quando o valor devido e correto seria o de R\$ 94.475,93.

No item 17 - Total do Ativo Realizável, Fonte 001, está correto o valor do lançamento original, que é de R\$ 94.240,42.

Carregando-se o valor correto no item 10, que é de R\$ 94.475,93, o superávit foi de apenas R\$ 235,51. (Peça 21, fl. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, mediante a instrução n.º 1649/25 – CCONTAS (peça 28), a Coordenadoria de Contas reconheceu que, embora os documentos e justificativas não tenham sanado integralmente o apontamento técnico, evidenciam a adoção de providências corretivas e tempestivas. Ressalte-se que o valor residual do superávit, após os ajustes, foi de apenas R\$ 235,51, montante que, à luz do princípio da materialidade, não configura desequilíbrio financeiro relevante.

Importa destacar que não se verificou dolo, má-fé ou desvio de finalidade por parte dos gestores, tampouco prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a restrição inicialmente apontada, não subsistindo fundamento para a manutenção da ressalva. Assim, **VOTO** pela **regularidade das contas**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, afastando-se a ressalva anteriormente proposta.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, responsável pela Câmara Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres;

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas, afastando a ressalva.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente